



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 792, DE 2015

(Complementar)

Altera o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vedar a edição de atos que resultem em reajuste ou benefício de natureza remuneratória cujos efeitos financeiros tenham início após o fim do mandato do titular de Poder ou órgão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21**.....

.....

*Parágrafo único.* Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal:

I – expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; ou

II – na parte em que previr reajuste ou benefício de natureza remuneratória cujos efeitos financeiros tenham início após o término do mandato a que se refere o inciso I deste parágrafo, ressalvado o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem-se tornado comum o encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidente da República, de projetos de lei que preveem reajustes diferidos das remunerações de servidores públicos ao longo de vários exercícios financeiros. Como exemplos, podemos citar o Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, convertido na Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, que concedeu, para algumas carreiras do Poder Executivo, reajustes ao longo de até quatro anos. O mesmo fizeram, entre outros, o Projeto de Lei nº 4.369, de 2012, convertido na Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, relativamente a gratificações integrantes da remuneração de diversos cargos, e o Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, convertido na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, quanto a cargos federais da área do ensino.

Tais atos normativos são discutíveis mesmo quando promovidos durante o mandato do governante que os propõe, na medida em que concedem direitos exigíveis no futuro, sem que se possa ter uma segura noção sobre se haverá recursos públicos para fazer face a eles, dado o lapso temporal envolvido. Quando a implementação dos reajustes é prevista para período posterior ao fim do mandato do governante, o quadro nos parece ainda mais grave, por criar uma obrigação financeira que deverá ser cumprida pelo novo mandatário. Foi o que ocorreu com as leis antes mencionadas, que previram aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a contar de 2015.

A prática de reajustes diferidos no tempo parece persistir. A imprensa tem noticiado que o Poder Executivo Federal celebrou acordo com várias categorias do funcionalismo, no sentido de conceder reajuste de remuneração parcelado em duas vezes, com 5,5% a partir de agosto de 2016 e 5% a partir de janeiro de 2017. O projeto de lei prevendo o aumento ainda não foi encaminhado ao Congresso Nacional.

O caso do Distrito Federal nos fornece uma ideia clara de quão danosa pode ser essa sistemática de aumentos parcelados da remuneração de servidores. O Governador anterior encaminhou à Câmara Legislativa projetos de lei de reajuste, por etapas, da remuneração de diversas categorias do funcionalismo. Não foram feitas projeções confiáveis do impacto financeiro dessas medidas e da capacidade do Distrito Federal de honrar tais compromissos. Aprovadas as leis, e num quadro de crise econômica que trouxe dificuldades de caixa àquela unidade da Federação, o novo Governador se viu constrangido a postergar o pagamento dos reajustes, por impossibilidade fática de cumprir a lei, sendo, contudo, alvo de ações de improbidade.

O presente projeto de lei complementar, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por escopo impedir tal prática, ao considerar nulos de pleno direito atos de que resultem aumento de despesa com pessoal, na parte em que previrem reajuste ou benefício de natureza remuneratória cujos efeitos financeiros tenham início após o término do mandato do titular do Poder ou órgão ao qual pertençam os agentes públicos beneficiados. A regra valerá, portanto, em todas as esferas da Federação e para todos os Poderes, alcançando também reajustes concedidos no âmbito do Legislativo e do Judiciário. O projeto excepciona apenas a situação dos vereadores, eis que, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, seu subsídio deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais

em cada legislatura para a subsequente.

Atentando para a responsabilidade quanto às finanças públicas, que deve nortear a ação dos agentes políticos de todos os Poderes, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[artigo 21](#)

[Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 - 12772/12](#)

[Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012 - 12775/12](#)

[Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012 - 12778/12](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2012;4368](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2012;4369](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2012;4371](#)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*